



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.209 - RJ (2010/0015152-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL UCHÔA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANICEA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO. EVENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO.

1. Durante a vigência do Código Civil de 1916, a prescrição para haver indenização por acidente ocorrido no interior de veículo de transporte público de passageiros esteve adstrita ao prazo vintenário. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.209 - RJ (2010/0015152-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Rio Ita Ltda. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 196/199, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que a divergência foi demonstrada quanto à incidência do art. 27 do CDC na espécie, causa da prescrição quinquenal do direito à indenização por acidente automobilístico ocorrido em 8.9.1995, com o ajuizamento da ação apenas em 10.1.2006, na esteira igualmente do parecer do MPF.

Sustenta que à época do evento o CDC já se encontrava em vigor, não sendo possível incidir o prazo vintenário do Código Civil de 1916, por ser lei de caráter geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.209 - RJ (2010/0015152-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não havendo destaque de qualquer elemento de convicção que tenha sido desconsiderado na apreciação da matéria, bem como em virtude do reiteração da tese contida no especial, ratifico a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 196/199):

Trata-se de recurso especial interposto por Rio Ita Ltda., com fundamento na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fls. 102/103):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RITO SUMÁRIO. AUTORA QUE, EM VIRTUDE DE FREADA EFETUADA PELO MOTORISTA, TEVE QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO DA RÉ. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. RECURSO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 27, DO CDC. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. FATO OCORRIDO EM 08 DE SETEMBRO DE 1995, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. ARTIGO 177, DAQUELE DIPLOMA LEGAL, QUE ESTABELECE O PRAZO DE VINTE ANOS. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ O PRAZO DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2.028, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE FINDA EM 11 DE JANEIRO DE 2006. AUTORA QUE AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA EM 10 DE JANEIRO DE 2006. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CAUSA APTA PARA JULGAMENTO. FATOS NARRADOS PELA AUTORA QUE SÃO INCONTROVERSOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA RÉ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDO, HAJA VISTA QUE AS LESÕES FORAM LEVES E O MOTORISTA DO COLETIVO SOCORREU A AUTORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTES A PARTIR DA DATA DESTE JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 130/134).

Nas razões do especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial com o REsp 958.833/RS (3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi), afirmando que está "prescrita a pretensão da recorrida sob a ótica do artigo 27 do CDC, eis que do evento ocorrido em 1995, somente foi proposta a competente ação indenizatória em 2006, ou seja, mais de 10 (dez) anos após" (fl. 141), devendo ser restabelecida a sentença, que extinguiu o feito com a resolução do mérito.

Em contrarrazões, a autora sustenta ausência de prequestionamento, bem como pretende a manutenção do julgado estadual, que está em harmonia com a Súmula 83 desta Corte (fls. 171/179).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou no sentido do conhecimento e do provimento do recurso especial (fls. 189/192).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao relatar o fato e proferir seu entendimento, assim se pronunciou (fls. 106/112):

Com efeito, para a hipótese em apreço, não se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27, do CDC e sim o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil.

(...)

Como o fato ocorreu em 08 de setembro de 1995, o prazo prescricional seria de 20 anos, conforme previsão do art. 177, do Código Civil anterior, vigente à época do fato.

Em razão da vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional foi reduzido para 3 anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC).

Como a presente demanda foi proposta na vigência do atual Código Civil, aplica-se o seu art. 2.028, Das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finais e Transitórias.

O supracitado dispositivo reza que, nas hipóteses em que houve redução do prazo prescricional pelo novo diploma legal e que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, aplica-se o novo prazo previsto no atual Código Civil.

In casu, o prazo era de 20 anos, o novo Código Civil reduziu para 3 anos, o acidente ocorreu em 08 de setembro de 1995. Portanto, na entrada em vigor do Código Civil, que ocorreu em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade dos 20 anos.

Então, o prazo a ser aplicado é o de 3 anos. O marco inicial é a data de 11 de janeiro de 2003 (oportunidade em que entrou em vigor o atual Código Civil).

Como a demanda foi ajuizada em 10 de janeiro de 2006, não se deu a prescrição. Está se dando em, exatamente, 11 de janeiro de 2006.

A questão não guarda maior complexidade nem vacila a jurisprudência do STJ acerca do entendimento aplicável à espécie. Com efeito, somente após a edição do Código Civil atual, com vigência a partir de 11.1.2003, é que a prescrição passou a ser computada com base no art. 27 do CDC, conforme didaticamente demonstrado no seguinte precedente, invocado nas próprias razões do especial:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC.

Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp 958.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 25.2.2008)

Sendo assim, o evento danoso ocorrido ainda na vigência do Código Civil de 1916 tem a prescrição disciplinada pelo art. 177 daquela norma, que previa o prazo vintenário. Como exemplo de que o tema está pacificado no âmbito das Turmas da Segunda Seção, menciona-se outros precedentes: 4ª Turma, REsp 330.288/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.8.2002; REsp 327.718/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.8.2002; 3ª Turma, REsp 226.286/RJ, Rel. p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 24.9.2001.

No caso concreto, como o acidente ocorreu em 8.9.1995 e a ação indenizatória foi distribuída em 10.1.2006, não se pode cogitar do perecimento da ação judicial, que diferentemente do considerado no julgado estadual, ainda era viável até 11.1.2008.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Como claramente foi consignado, inclusive por meio do mesmo precedente invocado pela agravante, apenas para o acidente ocorrido depois de 11.1.2003, data da vigência do Código Civil atual, incide o prazo do art. 27 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0015152-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.177.209 / RJ

Números Origem: 20060010028109 200900119214 200913520949

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL UCHÔA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANICEA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL UCHÔA DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANICEA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.